



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Araguaína

CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 862.

De 07 de Junho de 1.988.

- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir equipamentos de limpeza urbana e veículos, mediante a subscrição de cotas de consórcio (auto-financiamento), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Aprova e Eu, Interventor Estadual na Prefeitura Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos de limpeza urbana e veículos, mediante a adesão e consequente subscrição de cotas de consórcio (auto-financiamento), por 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) meses, conforme discriminação a seguir:

- a) 30 a 50 caçambas estacionárias, tipo "containers" para lixo, com capacidade de 1 a 7 m<sup>3</sup>;
- b) 01 poliguindaste em caçamba, acoplável sobre chassi chevrolet 12.000;
- c) 01 coletor compactador de lixo, acoplável a chassi chevrolet 12.000, com capacidade de 07 a 12 m<sup>3</sup>.
- d) 30 a 60 carrinhos para lixo (de gari) com tambor removível, com capacidade até 100 litros;
- e) 03 automóveis, tipo sedan, sem lixo, à álcool, duas portas, 4 cilindros, sem rádio, popular;
- f) 02 a 05 caminhões, diesel, com capacidade de carga até 12 mil kgs.



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Araguaína

CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

g) 02 a 05 caçambas basculantes p/ acoplagem sobre caminhões, com capacidade de 05 a 07 m<sup>3</sup>.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará exclusivamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições da legislação aplicável à espécie, e conforme orientação do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 3º - A despesa decorrente da aquisição do equipamento, será objeto de contabilização na Prefeitura, considerando-se o valor oferecido a cada equipamento, ao preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou cota, pelo número de parcelas a pagar.

Art. 4º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "Serviços da Dívida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art. 5º - A adesão aos grupos de consórcio, que ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, não poderá exceder, em hipótese alguma a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei, devendo dar-se preferência a planos de pagamento de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) meses.

Art. 6º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos nos orçamentos subsequentes do Município, face à inexistência de orçamento plurianual de investimento, face ao que dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 7º - Os empenhos da despesa deverão ser emitidos estimativa ou globalmente, face a que pagamentos deles decorrentes se darão no exercício (parte), e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados. Nas hipóteses de ocorrência de reajustes de preços, haverão de ser feitos empenhos complementares, também por estimativa, até o término da participação.

Art. 8º - São autorizadas antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamen -



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Araguaína

CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

tos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação da Prefeitura no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de Concorrência Pública.

Art. 10º- O Chefe do Poder Executivo Municipal é autorizado a realizar operações de crédito com o fim de viabilizar o pagamento dos lances iniciais (entrada), intermediários e finais (antecipações de prestações vincendas), observado o limite estabelecido pelo art. 67 da Constituição federal, junto à própria administradora do consórcio, à entidade financeira, ou à empresa ou empresas de vendas dos equipamentos.

Art. 11º- A Prefeitura Municipal não se sujeitará a sorteios para receber os equipamentos (consórcios comuns), ficando estabelecido que somente fará adesão a grupos de consórcio, se houver disponibilidade de cotas e mediante o compromisso de entrega imediata, ou conforme prazo razoável estabelecido pela revenda ou fabricante dos equipamentos.

Art. 12º- Para o cumprimento da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante destinado à cobertura orçamentária para os investimentos e despesas de custeio a serem contratadas, cujos valores deverão ser estimados nas propostas decorrentes da licitação, à conta de dotações orçamentárias específicas, com a indicação dos recursos adequados a serem usados, de conformidade com a Lei federal nº4320 / 64.

Art. 13º - Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações, das cotas de adesão e das antecipações de prestações vincendas, poderão ser oferecidas parte dos percentuais da participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de Araguaína**

CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

do Fundo de Participação dos Municípios=FPM, junto à entrada bancária repassadora daquelas cotas.

Art. 14º- Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor ao Interventor Estadual a dar cumprimento à liquidação e pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato ou contratos e da participação nos grupos de consórcio.

Art. 15º- Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaína,  
07 de Junho de 1.988.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

*Ver. Eister Robson Elias dos Santos*

Presidente